

Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:959

Tendo em vista o plano da organização da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 2:103, de 25 de Novembro de 1915;

Atendendo à proposta da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovada pelo Senado da mesma Universidade, nos termos do n.º 9.º do artigo 22.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o plano da organização dos cursos profissionais de fição e tecelagem, instituídos pela Faculdade Técnica da Universidade do Porto, e que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*

Plano da organização dos cursos profissionais de fição e tecelagem da Faculdade Técnica da Universidade do Porto

Artigo 1.º Na Faculdade Técnica da Universidade do Porto serão criados os seguintes cursos profissionais:

Fiação e tecelagem de algodão:

Curso de operários.

Curso de mestres.

Fiação e tecelagem de lã:

Curso de operários.

Curso de mestres.

Art. 2.º Qualquer dos cursos abre em Outubro e a sua duração é de dois anos.

Art. 3.º As condições de admissão são as seguintes:

a) Para os cursos de operários: saber ler, escrever e contar;

b) Para os cursos de mestres: certidão de exame de mecânica industrial em qualquer escola industrial, ou documento que prove conhecimentos de mecânica prática, julgado equivalente àquele exame, pelo Conselho da Faculdade.

Art. 4.º Feitos os cursos e submetidos os alunos a exame, aos alunos aprovados serão concedidos diplomas de operários de fição e tecelagem de algodão e de lã ou de mestres, conforme o curso que tenham frequentado.

Art. 5.º Por estes diplomas, além do selo a que se refere o § único do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, perceberá a Faculdade as importâncias seguintes:

Diploma de operário 2\$50

Diploma de mestre 5\$00

Art. 6.º As matrículas serão requeridas ao director da Faculdade, em papel selado da taxa de \$10.

§ único. No acto da matrícula será feito, para garantia do material deteriorado, o depósito de:

Para o curso de operários \$50

Para o curso de mestres 1\$00

Art. 7.º Para o efeito da frequência todas as aulas serão consideradas cursos práticos.

Art. 8.º No actual ano lectivo, não tendo podido abrir-se os cursos em Outubro, serão abertos em Janeiro e durarão até 30 de Junho.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdência Social

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 861

Tendo a Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais do Concelho de Redondo, com sede neste concelho, requerido autorização para adquirir, por compra, um prédio para instalação dos seus escritórios e dependências;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências:

Concede o Governo da República Portuguesa à Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais do Concelho de Redondo, com sede em Redondo, autorização para possuir, por compra, um prédio para instalação dos seus escritórios e dependências, ao qual não poderá dar aplicação diferente, no todo ou em parte, desde que a sua assembleia geral vote essa aquisição.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

2.ª Divisão

PORTARIA N.º 862

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que sejam entregues, isentas de franquia, as correspondências ordinárias expedidas por intermédio do correio para o continente e ilhas adjacentes pelos oficiais, praças de pré e indivíduos da classe civil que constituem o corpo expedicionário à França, devendo as mesmas correspondências ser marcadas com um carimbo especial tendo a legenda: «Corpo Expedicionário Português» — Quartel General».

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.—*António Maria da Silva,*

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.